

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015

Apensados: PL nº 7.514/2014 e PL nº 7.622/2014

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEZE PERRELLA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 2.997/2015, o qual dispõe sobre seguro de vida, de acidentes pessoais e de invalidez permanente na área do desporto.

A proposição visa a modificar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), tendo como principais inovações legislativas os seguintes pontos:

- a) extensão dos seguros (de vida, de acidentes pessoais e de invalidez permanente), já existentes para os atletas profissionais, aos responsáveis técnicos;
- b) obrigação, às entidades de administração do esporte, de exigir comprovação da contratação dos seguros como condição para participação do atleta e dos responsáveis técnicos nas competições promovidas.

Segundo seu autor, o então Senador Zezé Perrella, “descargas elétricas, choques entre atletas, estresse excessivo e mesmo acontecimentos



* C D 2 5 5 6 4 0 2 4 1 0 0 0 *

inimagináveis, como o que vitimou um atleta paranaense, ferido mortalmente por um pedaço da quadra em que disputava uma partida de Futsal, tornaram-se rotina nas manchetes esportivas". Diante desse quadro, alega seu autor que, com a aprovação do Projeto, as entidades de prática desportiva serão "efetivamente obrigadas a contratar os seguros exigidos por lei, sob pena de não poder utilizar os atletas em questão em quaisquer competições".

Encontram-se apensadas ao Projeto de Lei nº 2.997/2015 as seguintes proposições:

- a) PL nº 7.514/2015, de autoria dos então Deputados Romário e Sílvio Torres, que "altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais";
- b) PL nº 7.622/2014, de autoria da então Deputada Mara Gabrilli, que "Dispõe sobre seguro de vida e contra acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos".

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) acolheu parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci, pela aprovação do PL nº 2.997/2015, principal, do PL nº 7.514/2015 e do PL nº 7.622/2014, apensados, com Substitutivo, cujo texto propõe alteração apenas no art. 45 da Lei Pelé, estendendo os seguros já mencionados aos "atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsáveis técnicos de equipes".

A Comissão do Esporte (CESPO) acolheu parecer do Relator, Deputado Zacharias Calil, pela aprovação do PL nº 2.997/2015, principal, do PL nº 7.514/2015 e do PL nº 7.622/2014, apensados, e do Substitutivo da CSSF, com Substitutivo, o qual caminha em sentido semelhante ao adotado pela CSSF, propondo, contudo, alteração nos arts. 45 e 82-B da Lei Pelé.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 5 6 4 0 2 4 1 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.997/2015, principal, do PL nº 7.514/2015 e do PL nº 7.622/2014, apensados, e dos Substitutivos da CSSF e da CESPO, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos, neste momento, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º). Dessa forma, incumbindo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a qualquer órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

Quanto à constitucionalidade material das proposições, nada há a objetar, uma vez que nenhuma delas afronta quaisquer princípios ou regras da Constituição de 1988.

No que tange ao exame de juridicidade, é preciso considerar que as alterações propostas pelo PL nº 7.622/2014, apensado, já foram contempladas pela Lei nº 13.155/2015, que alterou a Lei Pelé. Não inovando a proposição no ordenamento jurídico, resulta injurídica.

As demais proposições em exame inovam o ordenamento e respeitam os princípios gerais do Direito, logrando êxito no exame de



* C D 2 5 5 6 4 0 2 4 1 0 0 0 *

juridicidade, e, no que concerne à técnica legislativa, seguem as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, à exceção do projeto principal, que deverá ter o número suprimido no art. 2º, o que poderá ser feito na redação final.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997/2015, principal, do Projeto de Lei nº 7.514/2015, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão do Esporte;
 - b) pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.622/2014, apensado, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa do mesmo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-22211



† C D 2 E E 6 / 0 0 3 / 1 0 0 0 0 †